

**Considerando** que a cadeia produtiva da banana está presente em mais de 90% dos municípios do Espírito Santo;

**Considerando** que a bananeira (*Musa spp*) e outras espécies de musáceas e heliconiáceas são suscetíveis a diversas pragas, cuja ocorrência pode inviabilizar economicamente o seu cultivo, tais como: *Mycosphaerella fijiensis* e *Ralstonia solanacearum* raça 2;

**Considerando** que a sigatoka negra, causada pelo fungo *Mycosphaerella fijiensis*, é responsável pelo comprometimento da rentabilidade da cadeia produtiva da bananicultura e da geração de emprego e renda;

**Considerando** a necessidade de atender às exigências impostas pelo mercado externo no que se refere às pragas quarentenárias;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer os procedimentos para a implantação e manutenção do Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para sigatoka negra - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton e outras providências correlatas no Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** O Idaf disponibilizará no site oficial ([www.idaf.es.gov.br](http://www.idaf.es.gov.br)) o manual com as informações técnicas e procedimentais, bem como os formulários de uso obrigatório para implantação e manutenção do SMR para sigatoka negra - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA SIGATOKA NEGRA**

##### Seção I

Das medidas fitossanitárias

**Art. 3º** As Unidades de Produção (UPs) que aderirem ao SMR para sigatoka negra devem realizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa Federal nº 17, de 31/05/2005, ou outra que vier a substituí-la.

§1º É a obrigatória a adoção de medidas fitossanitárias assim que detectados os estágios iniciais dos sintomas de sigatoka negra - Estágio 1, ponto; estágio 2, traço; e estágio 3, estria.

§2º É a obrigatória a desfolha fitossanitária parcial ou total das folhas afetadas pelos estágios mais avançados dos sintomas de sigatoka negra - Estágio 4, mancha negra; estágio 5, mancha negra com halo amarelo; e estágio 6, mancha necrótica ou seca com peritécios.

§3º O não cumprimento do contido no parágrafo anterior acarreta notificação ao responsável, com o prazo máximo de 15 dias para efetivação da medida.

§4º O descumprimento da notificação implica autuação, com lavratura de auto de infração e suspensão do cadastro da Unidade de Produção no Sistema de Mitigação de Risco para sigatoka negra até a regularização, mediante comprovação emitida pelo responsável técnico da lavoura.

#### Seção II

Do pós colheita

**Art. 4º** Os cuidados no pós-colheita devem ser realizados, obrigatoriamente, em casas de embalagem, para uso exclusivo da produção da propriedade.

Parágrafo único. Será admitido o uso da mesma estrutura de casa de embalagem à produção proveniente de diferentes empreendimentos quando estes forem situados em áreas contíguas, do(s) mesmo(s) interessado(s) e assistidos pelo(s) mesmo(s) responsável(eis) técnico(s). A higienização de cada partida, originária de diferentes UPs, deve ser realizada de forma separada, sendo vedada a consolidação de produtos de diferentes Unidades de Produção (UPs).

**Art. 5º** A casa de embalagem deve possuir estrutura mínima de dois tanques de 500 litros cada, cobertura e piso pavimentado que permita lavagem.

Parágrafo único. Outras exigências estruturais e procedimentais serão estabelecidas no Manual de Procedimentos do SMR, na forma do art. 2º deste regulamento, sendo sua execução obrigatória.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS MEDIDAS**

#### **FITOSSANITÁRIAS PARA A CULTURA DA BANANA SEM ADOÇÃO DO SMR**

**Art. 6º** Fica o proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor a qualquer título do cultivo de banana, bananal e helicônias que não tenha aderido ao SMR para sigatoka negra obrigado a realizar, junto ao Idaf, o cadastro e sua alteração quanto à titularidade e a extinção do cultivo de banana, bananal e helicônias.

§1º O prazo para o cadastramento é de 30 dias após o plantio e, quando se tratar de lavoura já existente, o prazo é de até 90 dias após a data de publicação desta Instrução Normativa.

§2º O prazo para alteração quanto à titularidade da lavoura e/ou solicitação de encerramento da atividade é de 30 dias, contado a partir da alteração e/ou do encerramento.

§3º O cadastramento da lavoura, a alteração de titularidade, assim como o cancelamento da atividade, devem ser realizados por meio de formulários disponibilizados no site do Idaf ou outros documentos que vierem a substituí-los.

**Art. 7º** Os proprietários, arrendatários, possuidores ou detentores a qualquer título de bananais, bananeiras e dos cultivos de helicônias nos quais não sejam adotadas medidas de manejo fitossanitário, tornando-as potencial fonte de inóculo para disseminação de pragas para outras áreas de cultivo, serão notificados pelo agente do Idaf para obrigatoriedade de adoção das medidas de manejo fitossanitário.

§1º É a obrigatória a desfolha fitossanitária parcial ou total das folhas afetadas pelos estágios mais avançados dos sintomas de sigatoka negra - Estágio 4, mancha

negra; estágio 5, mancha negra com halo amarelo; e estágio 6, mancha necrótica ou seca com peritécios.

§2º O não cumprimento do contido no parágrafo anterior acarreta notificação ao responsável, com o prazo máximo de 15 dias para efetivação da medida.

§3º O descumprimento da notificação implica autuação, com lavratura de auto de infração e/ou erradicação de bananais, bananeiras e cultivos de helicônias, por responsabilidade dos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, de imóveis ou propriedades não cabendo indenização do todo ou em parte das plantas eliminadas.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** Cabe às gerências locais do Idaf e aos Postos de Fiscalização Agropecuária fiscalizar o disposto nesta instrução normativa, requerendo, se necessário, providências junto às autoridades competentes, nos termos do art. 259 do Código Penal e do art. 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

**Art. 9º** O descumprimento das exigências desta instrução normativa sujeita o infrator aos dispositivos da Lei Estadual nº 10.476, de 21/12/2015, da Lei Estadual nº 10.576, de 19/08/2016, e do Decreto Estadual nº 4.294-R, de 17/08/2018, e outras que se aplicarem.

**Art. 10.** Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11.** Fica revogada a Instrução Normativa Idaf nº 004, de 28/07/2016.

Vitória/ES, 18 de setembro de 2019.

**MÁRIO S. C. LOUZADA**

Diretor-presidente

**Protocolo 525015**

#### **Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF -**

#### **Instrução Normativa nº 008, de 18 de setembro de 2019.**

Dispõe sobre a implantação do sistema de mitigação de riscos para a praga sigatoka negra - *Mycosphaerella fijiensis*, e dá outras providências correlatas no Estado do Espírito Santo.

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31/10/2001, e suas alterações; e, tendo em vista o constante no processo de nº 84300221;

**Considerando** o disposto na Lei Estadual nº 10.576, de 19/08/2016, na Lei Estadual nº 10.476, de 21/12/2015, no Decreto Estadual nº 4.294-R, de 17/08/2018, no Decreto Federal nº 24.114, de 12/04/1934, e no Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006;

**Considerando** o disposto no Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 04/10/1940;

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998;

**Considerando** o disposto na Instrução Normativa Federal nº 17, de 31/05/2005;

**Considerando** que o Estado deve enviar esforços visando à sanidade da bananicultura;